



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000178/2010-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.340 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SALÁRIO INDIRETO:  
TRANSPORTE.  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. VALE TRANSPORTE. VERBA INDENIZATÓRIA. FORA DO CAMPO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA BENÉFICA.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para reconhecer a improcedência do levantamento VT - VALE TRANSPORTE, bem como a necessidade de aplicar a multa benéfica do artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99 e devendo esta ser limitada a 75% em respeito ao artigo 35 - A, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, tudo a depender da época do pagamento, parcelamento ou execução, nos termos do artigo 106, II, "c", da Lei 5.172/66. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, quanto à multa.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator

Processo nº 12898.000178/2010-62  
Acórdão n.º **2803-002.340**

**S2-TE03**  
Fl. 199

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.236.711-9, objetiva o lançamento da Obrigação Principal, contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte do segurado, inclusive, em relação aos contribuintes individuais; decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI, de fls. 28 a 42, com período de apuração de 01/2005 a 12/2005, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 16 e 17.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 15/03/2010, conforme AR, de fls. 110.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 48 a 84, recebida, em 08/04/2010, estando acompanhada dos documentos, de fls. 85 a 108.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 111 a 114.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-33.551 - 12ª Turma da DRJ/RJI, em 30/09/2010, fls. 115 a 119, no qual o lançamento foi considerado procedente em parte, tendo em vista o reconhecimento de decadência parcial.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 08/09/2011, AR, de fls. 134.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 135 a 141, recebida, em 06/10/2011, acompanhado dos documentos, de fls. 142 a 159, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminarmente.

- que o recurso é tempestivo;

Mérito.

- que a empresa foi autuada por não recolher a parcela descontada dos segurados sobre o pagamento de vale transporte, pois entendeu o agente fiscal que a recorrente violou a Lei 7.418/85, mas não enumerou e nem indicou o que se teria violado, incorrendo, assim, em cerceamento de defesa e violação ao contraditório, transcreve a IN INSS/DC Nº 04/96, cita doutrina e a Lei 9.784/99;
- que consta, também, do lançamento valores em decorrência do não recolhimento em razão de contribuintes individuais, porém o fisco não lista, não discrimina para quais contribuintes individuais tais recolhimento não foram efetivados;

Processo nº 12898.000178/2010-62  
Acórdão n.º **2803-002.340**

**S2-TE03**  
Fl. 201

---

- A recorrente requer e pede: a) a declaração de nulidade do AI, por falta de motivação.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 163.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 163.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Preliminar.

A tempestividade foi reconhecida e o recurso está sendo “processado”.

Mérito.

Não assiste razão a recorrente o agente lançador deixou claro em seu REFISC, de fls. 28 a 42, no item 5.4.3 que “é vedado ao empregador substituir o vale transporte por antecipação, em dinheiro, ou qualquer outra forma de pagamento, salvo no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.”, sendo esta a violação as normas legais.

Desta forma, o cerceamento de defesa e a violação ao contraditório inexistem, sendo desprovida de fundamentos a alegação da recorrente.

Todavia, independentemente, do que alegado e da posição do agente lançador. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 03/2010, conforme ementa de julgado abaixo transcrita, decidiu que o vale transporte não é base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda, que pago em dinheiro.

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela*

*permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166 )(destaques são meus).*

Assim sendo, o levantamento VT – VALE TRANSPORTE deve ser excluído do lançamento.

O presente levantamento refere-se ao período de 01/2005 a 12/2005 e engloba os levantamentos CI – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL classificado como não declarados em GFIP, segundo DD, de fls. 04, pois o VT será excluído como acima esclarecido.

No que tange aos contribuintes individuais não assiste razão a recorrente, quando diz que o fisco não discriminou que são estes. O fisco não precisa fazer tal relação e o motivo é muito simples o fisco comparou as GFIP's declaradas pela empresa com as suas contas contábeis, segundo consta dos itens 5.3 e 6.1, do REFISC, de fls. 28 a 42 e planilhas, de fls. 44 e 45.

Pode-se verificar do DD, de fls. 05 a 07, que foi aplicada a multa de 75%, nos termos do artigo 35-A, da Lei 8.212/91 na redação da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009.

No entanto, entendo que este procedimento não é o mais correto apesar de constar como sendo a multa mais benéfica, conforme REFISC.

Ocorre, porém, que na fase de lançamento o órgão fiscal faz uma operação aritmética e soma para efeitos de comparação das multas, a multa de mora com a multa punitiva pela entrega de GFIP com omissão de fatos geradores e a multa punitiva pela entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas que não se refiram a fatos geradores.

Desta maneira, o fisco soma duas multas de caráter distintos multa de mora pelo atraso no recolhimento com duas multas punitivas por descumprimento de obrigação acessória e depois compara com uma terceira multa, isto é, a multa por lançamento de ofício, a qual tem um terceiro caráter.

É simples verificar que este procedimento não é correto. No caso destes autos é só imaginar que o período lançado, que é de 01/2005 a 12/2005 tivesse sido lançado em até 10/2008 e não 03/2010.

Na situação esplanada a multa a ser aplicada seria a do artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99, ou seja, a multa sobre a contribuição exigida variaria de 24% a 100% a depender da fase do processo administrativo.

No caso destes autos a multa aplicada é 75%, como isso pode ser mais benéfico ao contribuinte? Este patamar de 75% só será mais benéfico quando a multa do artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99, chegasse a 80%, na fase de execução fiscal, ainda, que não citado o devedor, desde que não houvesse parcelamento.

Feitos estes esclarecimentos necessários, entendo que deve ser aplicado ao lançamento a multa do artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99 e devendo esta ser limitada a 75% em respeito ao artigo 35 – A, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, tudo a depender da época do pagamento, parcelamento ou execução.

Posto isto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, bem como rejeito e refuto todas as alegações de mérito, nos termos acima declinados.

Entretanto, reconheço a improcedência do levantamento VT – VALE TRANSPORTE, bem como a necessidade de aplicar a multa benéfica, nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para reconhecer a improcedência do levantamento VT – VALE TRANSPORTE, bem como a necessidade de aplicar a multa benéfica do artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99 e devendo esta ser limitada a 75% em respeito ao artigo 35 – A, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, tudo a depender da época do pagamento, parcelamento ou execução, nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.